

Ofício Nº 1583/2021 – CAF

Sobral, 23 de dezembro de 2021

Ilma. Sra.:  
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva  
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de fitas de teste de cetose, em decorrência de ordem judicial proferida nos autos do processo 0509276-25.2021.4.05.8103S, tendo como requerente, João Gabriel Ribeiro da Ponte. O valor desse processo importa em R\$ 1.501,95 (Um mil, quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

**OBJETO:**

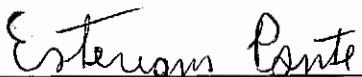
Aquisição de fitas de teste de cetose, conforme a necessidade do paciente João Gabriel Ribeiro da Ponte, destinado ao tratamento de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G 40.0 / G 80.0), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal Raphael Kissula Loyola, no processo de nº 0509276-25.2021.4.05.8103S.

**Dotação:**

07.01.10.122.0072.2.379.3.3.90.91.00.1.211.0000.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

  
**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

23/12/2021

  
**Regina Célia Carvalho da Silva**  
Secretária Municipal da Saúde

PEDIDO INDEFERIDO EM:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Regina Célia Carvalho da Silva**  
Secretária Municipal da Saúde

ANEXO DO OFÍCIO Nº 1583/2021 de 23 de dezembro de 2021.

**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

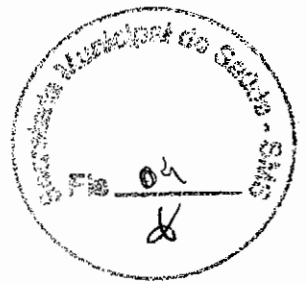
A Coordenação da Assistência Farmacêutica, vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar a dispensa de licitação para aquisição de fitas de teste de cetose, pelos fatos e fundamentos seguintes:

O paciente João Gabriel Ribeiro da Ponte ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0509276-25.2021.4.05.8103S), objetivando adquirir fitas de teste de cetose, para o tratamento de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G 40.0 / G 80.0).

O Juiz Federal Raphael Kissula Loyola, proferiu sentença determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao paciente fitas de teste de cetose, sob pena de aplicação de multa diária.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em **caráter de urgência** de fitas de teste de cetose, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0509276-25.2021.4.05.8103S.

*Estevam Ponte*  
**Estevam Ferreira da Ponte Neto**  
Coordenador da Assistência Farmacêutica



## PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 22			
Nr. do Processo	0509276-25.2021.4.05.8103S	Autor	JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE ESTADO DO CEARÁ - Procuradoria Geral do Estado e outros
Data da Inclusão	14/08/2021 18:38:13 Raphael Kissula Loyola às	Réu	
Última alteração	14/08/2021 18:38:07		
Juiz(a) que validou	Raphael Kissula Loyola		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Decisão de Embargos?	<input type="radio"/> Não <input checked="" type="radio"/> Sim		
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

### Decisão

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual **João Gabriel Ribeiro da Ponte**, menor representado, em sede de tutela antecipada, objetiva provimento jurisdicional que determine à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Sobral que forneçam, de forma imediata, contínua e gratuita, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (**sugestão ketocal 4:1**), **4 latas de 300g (30g/dia)** e **fita de teste de cetose (31 fitas mensais)**, por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14), ao argumento de que sofre de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G40/G80), com controle após início de dieta cetogênica (anexo 3, fls. 6/7 e anexo 14).

Com a petição inicial, foram apresentados documentos emitidos por médico e nutricionista (anexos 11, 13 e 14) e orçamento dos produtos (anexos 19 e 20).

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o breve exame inicial exigido nos casos dessa natureza, reputo **ausentes os requisitos** legais para a concessão da tutela de urgência pretendida pela requerente.

De acordo com o art.300, *caput*, do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade**

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



Não obstante se reconheça o delicado quadro clínico da demandante, reportado nos atestados e relatórios médicos e nutricionais (anexos 11, 13 e 14), entendo que a situação posta não permite, no presente momento processual, concluir pela probabilidade do direito da autora.

Com base na documentação até então colacionada, não é possível certificar a necessidade e a adequação do suplemento e fitas de teste cetogênico, para o êxito do tratamento da postulante, ou se há suplemento atualmente ofertado pelo SUS capaz de suprir suas necessidades nutricionais.

Outrossim, as provas apresentadas até o momento **não apontam risco de morte ou perigo de dano imediato e irreversível à saúde da paciente** que justifiquem o deferimento da medida de urgência postulada antes da realização da perícia médica judicial, pelo que também reputo ausente o segundo requisito: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Saliento que a intervenção do Poder Judiciário na política de saúde constitui medida excepcional.

Com base nesses esteios, **indefiro, por ora, o pleito formulado em sede de tutela provisória de urgência.**

**Designo perícia médica judicial, à qual a autora deverá comparecer munida de documentação de que disponha, a ser colacionada ao processo, notadamente laudo médico/nutricional circunstanciado e atualizado e prescrição atualizada da fórmula nutricional pleiteada.**

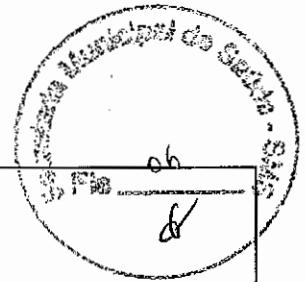
**Ciência às partes e ao MPF, facultando-lhes a apresentação de quesitos complementares.**

**Citem-se.**

Expedientes necessários, com urgência.

Sobral/CE, *data do sistema.*

***Datado e assinado eletronicamente***



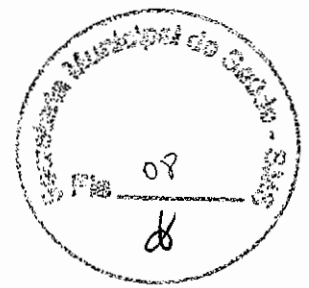
## Quesitos do Juízo

- 1) A parte autora é ou já foi paciente do perito?
- 2) Em que consiste a patologia apontadas pela autora – encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G40.0/G80.0)? A parte autora apresentou atestados/exames médicos, além daqueles apresentados na inicial? **(em caso positivo, anexar ao laudo)**
- 3) O perito confirma os referidos diagnósticos? Quais os sintomas manifestados pela requerente ou documentos médicos apresentados que o confirmam?
- 4) Com base nos relatórios/documentos médicos apresentados pela parte autora e considerando a natureza das enfermidades, qual o histórico das patologias da pericianda e qual seu quadro clínico atual? O estado de saúde da pericianda, levando em consideração o seu diagnóstico, é leve, moderado ou grave? Há risco iminente de morte ou agravamento da invalidez?
- 5) A pericianda já utilizou a fórmula nutricional pleiteada: suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml **(sugestão ketocal 4:1), 4 latas de 300g (30g/dia) e fitas de teste de cetose (31 fitas mensais)** ou outra ofertada pela rede pública para as doenças que a acometem? Em caso afirmativo, há elementos concretos que atestem que esse tratamento se revelou ineficaz ou impróprio?
- 6) Qual a fórmula é mais eficaz e põe em menor risco de agravamento do quadro de saúde da pericianda? A requerida pela demandante ou outra ofertada pelo SUS?
- 7) A utilização de **suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), 4 latas de 300g (30g/dia) e fita de teste de cetose (31 fitas mensais)** é indicada para o tratamento das enfermidades? Em caso afirmativo, a posologia prescrita pelo profissional que a acompanha é indicada? Por quanto tempo deve ser administrado à paciente?
- 8) **Considerando o quadro clínico atual, o uso de suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), 4 latas de 300g (30g/dia) e uso contínuo de fitas teste de cetose (31 fitas mensais) é essencial para a superação/controle do**

quadro? Caso negativo, qual tratamento apresenta melhor relação de custo-efetividade? Fundamentar as respostas.

9) O suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), 4 latas de 300g (30g/dia) e as fitas de teste de cetose (31 fitas mensais) são registrados ou autorizados oficialmente pelos órgãos estatais de vigilância sanitária, tal como a ANVISA? Há Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) para o tratamento da enfermidade da autora (artrose)? A referida fórmula nutricional e as fitas de teste de cetose são disponibilizadas pelo SUS para o seu tratamento? Há outras opções com melhor relação custo-benefício dentre os ofertados pela rede pública?

10) Que outros comentários ou esclarecimentos adicionais o (a) Sr(a) Perito (a) considera relevantes para a melhor compreensão do estado de saúde da autora e da utilização da fórmula requerida?



## PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 30			
Nr. do Processo	0509276-25.2021.4.05.8103S	Autor	JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE ESTADO DO CEARÁ - Procuradoria Geral do Estado e outros
Data da Inclusão	07/09/2021 11:02:55 Raphael Kissula Loyola às	Réu	
Última alteração	07/09/2021 11:02:52		
Juiz(a) que validou	Raphael Kissula Loyola		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Decisão de Embargos?	<input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

### Decisão

**João Gabriel Ribeiro da Ponte**, menor representado, em sede de tutela antecipada, objetiva provimento jurisdicional que determine à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Sobral que forneçam, de forma imediata, contínua e gratuita, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (**sugestão ketocal 4:1**), **na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais)**, por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14), ao argumento de que sofre de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G40/G80), com controle após início de dieta cetogênica (anexo 3, fls. 6/7 e anexo 14).

Com a petição inicial, foram apresentados documentos emitidos por médico e nutricionista (anexos 11, 13 e 14) e orçamento dos produtos (anexos 19 e 20).

Foi realizada a perícia médica (anexo 28).

Considerando que o laudo médico de anexo 28 registra a imprescindibilidade e a urgência do tratamento vindicado, bem como que ainda não transcorreu o prazo para os réus apresentarem defesa, constando contestações apenas da União e do Estado do Ceará, passo a reanalisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Esse é breve relatório, **decido**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a **tutela de urgência**, técnica de vital importância como meio de distribuir o ônus do tempo do processo, quando tiver por fundamento possibilidade de dano, **requer dois pressupostos básicos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No caso sob análise, entendo que o juízo de máxima probabilidade do direito pleiteado na inicial restou demonstrado pelo laudo médico confeccionado pelo douto perito judicial (anexo 28).

Quanto ao ponto, o *expert* confirmou o diagnóstico da doença (quesito 3), bem como que o qualitativo e o quantitativo do suplemento é indicado para o tratamento da patologia da requerente, pontuando que o uso deve ser iniciado com um período preliminar de três meses; e, havendo boa adaptação, ser mantido por período de 2 a 3 anos (quesito 7).

Ademais, conforme quesitos 5 e 8 do laudo pericial, o suplemento pretendido é indicado para o tratamento do quadro clínico do autor.

Veja-se que, malgrado o suplemento não seja ofertado pelo SUS, não há alternativa fornecida pela rede pública de saúde adequada ao tratamento da parte autora (quesitos 4 e 5 da União – anexo 28, fls. 8/9).

Desta forma, diante de todos estes elementos, resta evidenciada a necessidade e a idoneidade do tratamento pleiteado pela parte autora, restando sobejamente reiterado no laudo pericial que sua utilização é imprescindível (vide quesito 8 do laudo pericial).

De outro lado, vislumbra-se, igualmente, a caracterização do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, a exigir uma resposta célere deste órgão jurisdicional.

A propósito, na conclusão pericial (anexo 28, fl. 5), o especialista indica risco de morte do autor, caso não fornecido o suplemento pretendido e fitas de teste de cetose, cuja necessidade classifica como inconteste, para realização da dieta cetogênica e controle da enfermidade.

Vejam-se as conclusões periciais:

Este Jurisperito arbitra que, após análise criteriosa de material documental médico comprobatório da(s) condição(ões) mórbida(s) do(a) Periciando(a), colacionado aos autos do processo e trazidos durante o ato pericial, que o(a) mesmo(a) preenche rudimentos médico – periciais mínimos de necessidade de cuidados higiênico – dietéticos especiais, pelo fato de possuir diagnóstico de “Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal” de forma refratária, necessitando de dieta cetogênica, com indicação médica assistente precisa de “SUPLEMENTO ALIMENTAR KETOCAL 4:1”, para manter adequado



suprimento nutricional do pequeno pretendente, bem como objetivo terapêutico nas crises convulsivas recorrentes, que comprovadamente apresentam excelentes resultados com a dieta cetogênica. Portanto, o bojo da demanda, ora em apreço, gira em torno da concessão de alimentação infantil específica, qual seja, "KETOAL 4:1, com o fim de promover a estabilização metabólica e controle das crises convulsivas diárias recorrentes e reentrantes que acometem o pequeno Periciando, havendo a real necessidade de indicação clínica (Medicina Baseada em Evidências) bem como os requisitos cumulativos estabelecidos em lei que disciplina a obrigação do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, sendo a obrigação, a meu ver, do ente referido ente público, a obrigação de fornecer a medicação/dieta especial, medida que se impõe. Outrossim, no que diz respeito à alimentação especial para o pequeno Periciando, qual seja, o produto KETOAL 4:1, sendo necessário 04 (quatro) latas de 300g (30g/dia), além de fita de teste de cetose, este Jurisperito arbitra que seu fornecimento mostra – se incontestado, pelas evidências científicas que demonstram os benefícios da "dieta cetogênica" no controle das epilepsias ditas refratárias e recorrentes, que tanto dano cerebral traz ao paciente, piorando cada vez mais seu prognóstico de controle, o que pode leva – lo à morte. Vale ser ressaltado aqui, a conduta correta do médico assistente, tomando tal conduta imprescindível para o tratamento do Periciando, levando – se em conta a Medicina Baseada em Evidências.

Concluindo, após as colocações de caráter técnico – científico e pericial acima emitidas, este Jurisperito arbitra que o Periciando apresenta necessidade de forma urgente do produto dietético da marca KETOAL 4:1, de acordo com todas as explicações já realizadas de forma clara e precisa, aplicadas na análise médico – pericial do Autor em estudo.

Nesses termos, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência**, determinando que os réus forneçam à parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), 4 latas de 300g (30g/dia) e fita de teste de cetose (31 fitas mensais)**, inicialmente pelo período de **três meses** e, não havendo **problemas de adaptação** do autor, **pelo prazo de 3 (três) anos (tudo consoante quesito 7 do laudo pericial)**.

No presente caso, consoante Lei nº 8.080/1990, a atribuição quanto à execução de serviços de alimentação e nutrição recai sobre o município (grifo acrescido):

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;



Nesse sentido, cito precedente (grifos acrescentados):

**EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS**

A divisão administrativa da competência de cada componente do Poder Público em nada interfere na garantia do direito à saúde e à vida. Se os protocolos determinam que o fornecimento do medicamento ou tratamento são de responsabilidade de outro ente público, o demandado deve buscar o repasse dos valores gastos, junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o Sistema Único de Saúde.

VV.

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - **FORNECIMENTO GRATUITO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR** - NECESSIDADE COMPROVADA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - SERVIÇO DE SAÚDE DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO - **DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 855.178 - REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - LEI Nº. 8.080/90 - COMPETÊNCIA PRIORITÁRIA DO ENTE MUNICIPAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS PREJUDICADOS.**

- Se a paciente comprova imprescindibilidade do uso de determinado suplemento alimentar, prescrito por seu médico, deve ser aplicado o preceito constitucional que obriga o Poder Público a prestar, gratuitamente, assistência à saúde da pessoa necessitada.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 855.178, reafirmou seu entendimento quanto à solidariedade dos Entes Federados nas demandas prestacionais de saúde, devendo ser observadas as regras de repartição de atribuições para direcionar o cumprimento da obrigação. **No caso, impõe-se o cumprimento da obrigação pelo Ente Municipal, por se tratar de serviço de saúde referente à alimentação e nutrição, nos termos da lei nº. 8.080/90.** (TJMG - Apelação Cível 1.0481.11.005956-7/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 10/08/2021)

**Portanto, de início, direciono o cumprimento para o Município de Sobral.**

**Os demandados devem informar a este juízo todas as providências adotadas no sentido de cumprir a presente decisão.**

Após o decurso de prazo para contestação dos réus ou apresentação das mesmas, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expedientes necessários, **com urgência.**

**Datado e assinado digitalmente**



---

Visualizado/Impresso em 23 de Dezembro de 2021 as 09:50:13



## PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 41			
Nr. do Processo	0509276-25.2021.4.05.8103S	Autor	JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE ESTADO DO CEARÁ - Procuradoria Geral do Estado e outros
Data da Inclusão	30/09/2021 20:45:48	Réu	
Última alteração	Raphael Kissula Loyola às 30/09/2021 20:45:43		
Juiz(a) que validou	Raphael Kissula Loyola		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Procedente		
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim	

### Sentença

#### I - Relatório

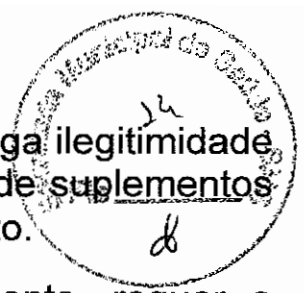
Trata-se de ação por meio da qual **João Gabriel Ribeiro Ponte**, menor impúbere representado, requer provimento jurisdicional que determine à **União, ao Estado do Ceará e ao Município de Sobral** que de forma imediata, contínua e gratuita, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (**sugestão ketocal 4:1**), na **quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia)**; e **fita de teste de cetose (31 fitas mensais)**, por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14), ao argumento de que sofre de encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G40/G80), com controle após início de dieta cetogênica (anexo 3, fls. 6/7 e anexo 14).

Com a petição inicial, foram apresentados documentos emitidos por médico e nutricionista (anexos 11, 13 e 14) e orçamento dos produtos (anexos 19 e 20).

Realizou-se perícia médica judicial, que resultou na elaboração do laudo (anexo 28) com as respostas aos quesitos propostos.

No anexo 30, deferiu-se a tutela de urgência pleiteada, com base na documentação colacionada, em face da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano, com direcionamento do cumprimento ao Município de Sobral.

Na contestação (anexo 23), a União, preliminarmente, alega **ilegitimidade passiva** quanto às prestações que envolvem concessão de **suplementos alimentares**. No mérito, pugna pela improcedência do pleito.



Por sua vez, o Estado do Ceará (anexo 25), igualmente, requer o reconhecimento da sua **ilegitimidade**, bem como pela suspensão do feito, tendo em vista a existência de ação civil pública (nº 0162867-65.2018.8.06.0001) tramitando na 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. No mérito, manifesta-se pela rejeição do pedido, com base nos fundamentos expostos na peça de defesa.

O Município de Sobral apresentou contestação ao anexo 34, mencionando a reserva do possível e a necessidade de observância de requisitos em determinações judiciais para fornecimento de fármacos e procedimentos.

O MPF, conquanto intimado, não se pronunciou quanto ao pleito da demandante (anexo 29).

Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

## **II. Fundamentação**

### **II.1. Preliminar: ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo estado do Ceará**

Antes de adentrar o mérito, cumpre analisar a preliminar de **ilegitimidade passiva** aventada pelo Estado do Ceará e pela União, que alegam ser exclusiva do município a responsabilidade na execução de serviços e ações de alimentação e nutrição (artigos 16 a 18 da Lei nº 8.080/90).

**O argumento invocado pelos réus não procede, notadamente porque o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, conforme se depreende do disposto nos artigos 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual qualquer destes entes pode ser acionado, a fim de garantir o acesso à medicação/insumos para pessoas carentes.**

**Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Inexiste óbice ao julgamento do recurso, uma vez que o RESP 1.144.382/AL, submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 12.12.2012. 2. Ademais, conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, não é necessário que a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça paralise análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200902358209, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)

**Assim, revela-se legítima, em tese, a atribuição da corresponsabilidade pelo fornecimento do serviço de saúde à União, ao Estado do Ceará e ao Município, nos termos expostos na inicial, malgrado seja possível o direcionamento do cumprimento.**

**Rejeito, portanto, a preliminar arguida.**

## **II.2. Preliminar: suspensão do feito**

Tenho que a existência de ação civil pública (nº 0162867-65.2018.8.06.0001) tramitando na 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, quanto a qual o Estado do Ceará não apresentou qualquer decisão ou documento, não indica suspensão de todos os feitos ajuizados face ao referido ente versando acerca de fornecimento de suplementos pelo SUS.

Da própria análise da jurisprudência exemplificativa apresentada pelo Estado do Ceará, veja-se que se tratam de recursos repetitivos versando acerca de **tema específico, delimitado e sem risco iminente à própria vida dos interessados**: “piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Entender de forma diversa implicaria admitir que, se for apresentada ação civil pública em primeira instância de qualquer comarca do Brasil, questionando o fornecimento de suplementos alimentares pela União, por exemplo, necessariamente resultaria na suspensão de todos os feitos no país pleiteando algum tipo de suplemento face ao mencionado ente, o que, por óbvio não seria razoável.

De toda sorte, em consulta processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, consta que o feito referente ao número mencionado pelo Estado do Ceará consta como transitado em julgado desde 07/06/2021.

Dessarte, também rejeito a mencionada preliminar.

**Passo ao exame do mérito.**

## II.2. Do mérito

### II.2.1. Da saúde como direito social: previsão constitucional e infraconstitucional – reserva do possível e mínimo existencial

O direito público subjetivo à saúde constitui uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada, de forma bastante contundente, pela Constituição Federal, em seu arts. 6º, *caput*, e 196, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Hodiernamente, é reconhecida a eficácia jurídica máxima às normas definidoras de direitos fundamentais, inclusive aos direitos sociais, como a saúde, que impõe prestações positivas ao poder público.

Essas prestações, em geral, materializam-se pelas **políticas públicas**, que podem ser definidas “como o conjunto de ações e programas de duração continuada para a realização de direitos fundamentais, construídos pelos Poderes Políticos com a participação da sociedade” (Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo).

Desse modo, dentro da chamada “reserva do possível”, o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, constatada a inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em questão, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

A “reserva do possível”, comumente invocada pelos poderes públicos como limitador da concretização dos direitos sociais, relaciona-se ao caráter finito dos recursos financeiros e à necessidade de racionalização dos gastos públicos.

Por outra via, prevalece que a “reserva do possível” não se sobrepõe ao dever do Estado de garantir aos indivíduos, sobretudo no âmbito dos direitos sociais, o “mínimo existencial” à dignidade da pessoa humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Saliente-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que detém a obrigação de fornecer condições de seu pleno exercício, assegurado e disciplinado constitucionalmente, estando os entes federativos solidariamente obrigados a fornecer os medicamentos e recursos indispensáveis ao tratamento daqueles que não possuem condições financeiras de adquiri-los, bem como custear tratamentos e exames específicos, independente de protocolos e entraves burocráticos restritivos de direito, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Aproveita-se o ensejo para destacar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, constantes no art. 7º, I e II, da Lei n.º 8.080/90:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Entretanto, no que tange ao fornecimento de medicamentos/insumos por determinação judicial, devem ser observados alguns parâmetros, em vista à sustentabilidade do Sistema Único de Saúde e a fim de observar o princípio federativo da separação dos poderes.

Deve-se observar, ainda, se se trata de medicação ainda não integrada ao protocolo do SUS.

Em situações assim, o Supremo Tribunal Federal tem exigido bastante cautela por parte dos magistrados na concessão do direito ao medicamento, conforme se pode aferir do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, que enfrenta diretamente a questão dos tratamentos fora do protocolo do SUS:

**Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal a sua dispensação.**

O segundo dado a ser considerado é a **existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS**. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão.



Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações distintas: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.



A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente.

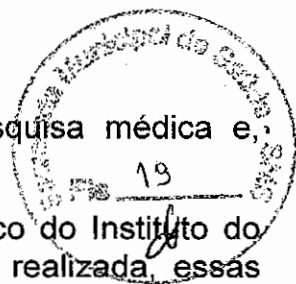
Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

**Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública.** Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro.

Os tratamentos experimentais (cuja eficácia ainda não foi cientificamente comprovada) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses

tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los.



Como esclarecido pelo Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, na Audiência Pública realizada, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término.

**Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria.** Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa.

Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada.

**Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar.**

Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde" (voto do Min. Gilmar Mendes na SL 47/PE - AgReg).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1657156/RJ), fixou requisitos cumulativos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios não incorporados em atos normativos do SUS, ressaltando que os critérios estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018): **(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o**

paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

**II.2.2. Da análise do caso concreto – fornecimento de suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais).**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação foi ajuizada em momento posterior a 4/5/2018, devendo, por conta disso, ser observada a tese firmada no REsp 1657156/RJ.

O caso sob análise versa sobre a pretensão deduzida judicialmente pela parte autora, menor acometido por encefalopatia crônica com epilepsia refratária (CID10: G40/G80), com o fito de obter suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (**sugestão ketocal 4:1**), **na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais)**, por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14), suplemento registrado pela Anvisa, mas não incorporado ao PCDT do SUS, para o tratamento das enfermidades de que padece (anexo 1, fl. 12).

Primeiramente, insta ressaltar que a concessão judicial de medicamento, procedimento ou suplemento nutricional não incorporado em atos normativos do SUS, constitui medida excepcional.

Conforme tese firmada pela Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ em sede de recursos repetitivos (Tema 106), deve o Magistrado, ao analisar o caso concreto, verificar o preenchimento dos seguintes requisitos:

“1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e

3) existência de registro na Anvisa do medicamento”.

O laudo médico pericial produzido neste feito (anexo 28) demonstra que a parte autora, criança de dois anos de idade ao tempo da perícia, é acometida por "paralisia cerebral quadriplégica espástica, Encefalopatia hipóxico-isquêmica do recém-nascido e Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, adquiridas no período perinatal, sendo tais condições classificadas como morbidades graves desde seu início, de forma irreversível, pelo dano cerebral e vascular de forma profunda, evoluindo com crises convulsivas refratárias, com necessidade de dieta específica (Ketocal 4:1)".

No laudo, o perito consignou ainda que a parte autora corre risco iminente de morte ou agravamento de invalidez, caso permaneça sem o tratamento.

Registrou que a fórmula pleiteada (suplemento em pó com densidade calórica igual 1.0 kcal/ml – sugestão ketocal 4:1), na quantidade prescrita (30 gramas por dia/ 4 latas de 300g), é necessária de imediato, pelo risco de complicações advindas dos episódios convulsivos reentrantes e refratários, com risco iminente de morte e agravamento ainda mais de sua gravidade, devendo a dieta ser testada quanto à adaptação da parte autora por um período preliminar de 3 (três) meses; e, se confirmada boa adaptação, dada continuidade por período mais prolongado (aponta de 2 a 3 anos).

Veja-se que, malgrado o suplemento não seja ofertado pelo SUS, não há alternativa fornecida pela rede pública de saúde adequada ao tratamento da parte autora (quesitos 4 e 5 da União – anexo 28, fls. 8/9).

Ademais, o suplemento é registrado na ANVISA, consoante consta no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351528403200931/>.

Veja-se que o perito responde ao quesito 8 deste juízo (anexo 28, fls. 6/7, no sentido de que o suplemento é essencial para superação/controle do quadro, não indicando outro tratamento com melhor custo-efetividade.

Assim, resta fartamente comprovado, portanto, o primeiro requisito, consistente na imprescindibilidade/necessidade da fórmula alimentar pleiteada, assim como na insuficiência, para o tratamento da moléstia e crescimento regular da autora, das fórmulas fornecidas pela rede pública.

Por sua vez, a incapacidade de arcar com o custo do tratamento também restou configurada, uma vez que a autora é assistida pela Defensoria Pública da União. Além disso, a renda familiar dos pais do autor é inferior a 5 (cinco) salários mínimos (anexo 8), sendo certo, outrossim, que

constam gastos elevados com tratamentos, conforme notas fiscais (anexo 16).

Outrossim, veja-se que o suplemento em questão tem elevado custo, consoante pesquisa de preços (anexo 20).

O terceiro requisito, consubstanciado no registro na Anvisa do suplemento, é comprovado através da consulta ao sítio eletrônico da agência (disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351528403200931/>).

Dessa forma, comprovada, **mediante perícia médico judicial**, a imprescindibilidade/necessidade da fórmula alimentar pleiteada para o quadro nutricional da autora e para o tratamento da sua moléstia, assim como a inexistência de fornecimento de tratamento pelo SUS, e demonstrado, ainda, que a suplemento nutricional pleiteado possui registro e liberação pela ANVISA, bem como a incapacidade da parte autora de arcar com o custo do tratamento, reputo que resta demonstrada a obrigação dos entes estatais em fornecer o insumo necessário à sobrevivência da autora, sendo imperiosa a sua concessão, pela via judicial.

### **II.3. Da tutela de urgência**

A **tutela de urgência**, técnica de vital importância como meio de distribuir o ônus do tempo do processo, **requer dois pressupostos básicos (art. 300, do CPC)**: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito da autora** foi demonstrada pelas provas médicas contidas nos autos, com destaque para a conclusão pericial sobre a eficácia do suplemento nutricional pleiteado, além de inexistência da suplementação ofertada pelo SUS adequada ao caso específico da demandante.

O **perigo de dano ou risco ao resultado do processo** está igualmente configurado, pois a utilização da fórmula alimentar objeto da lide é imprescindível ao tratamento da patologia e ao desenvolvimento nutricional da autora.

Nesse contexto, **é medida que se impõe a manutenção do pleito antecipatório, mantendo-se o direcionamento ao Município de Sobral, conforme anexo 30.**

**Considerando a dúvida suscitada pelo Município de Sobral acerca do fornecimento de fitas de cetose (anexo 31), e tendo em vista o**



esclarecimento prestado ao anexo 37, devem ser fornecidas as referidas fitas nos parâmetros esclarecidos.

Verifica-se ainda que houve fornecimento das 4 latas de suplemento Ketocal, consoante recibo de anexo 40.



### III. Dispositivo

Com base no exposto, afasto as preliminares suscitadas pelos réus; no mérito, **julgo procedente o pedido** (art. 487, I, CPC), para condenar a UNIÃO, o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, a adotarem as providências necessárias para o fornecimento à autora, de forma imediata, contínua e gratuita, suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão ketocal 4:1), na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais), por tempo indeterminado (anexo 3, fl. 1; anexo 13, fl. 1; anexo 14).

Considerando o recibo de anexo 40 indicando entrega do suplemento, bem como os parâmetros para fornecimento das fitas de teste de cetose (anexo 37), resta pendente comprovação apenas do fornecimento de tais fitas.

Ratifico a tutela de urgência deferida na decisão de anexo 30, nos termos postulados na exordial, direcionando, a princípio, a ordem ao MUNICÍPIO DE SOBRAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, mantenha o fornecimento mensal do suplemento (considerando o recibo de anexo 40, indicando primeira entrega), bem como comprove o fornecimento das fitas de teste de cetose (conforme anexo 37), sob pena de aplicação de multa-diária, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetivação da tutela de urgência a serem fixadas oportunamente por este Juízo, em caso de descumprimento injustificado.

Incumbirá aos réus a comunicação nos autos de todas as providências tendentes a efetivar o provimento jurisdicional.

Caberá à parte autora apresentar receituário médico/nutricional atualizado a cada 6 meses diretamente na esfera administrativa, comprovando a manutenção da necessidade da fórmula nutricional.

Tal medida não implica a realização de avaliação semestral pela Administração Pública, em substituição ao confirmado nesta sentença, sendo suficiente a indicação de profissional (médico/nutricionista) de que persiste a necessidade do fornecimento do suplemento e das fitas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme postulado na inicial.

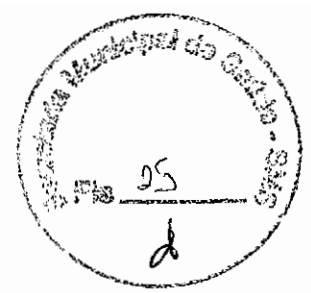
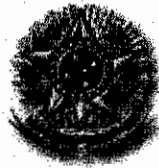
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01).

**Intimem-se com URGÊNCIA as partes, para ciência e imediato cumprimento.**

**Ciência ao MPF.**

***Datado e assinado digitalmente***





## PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 48			
Nr. do Processo	0509276-25.2021.4.05.8103S	Autor	JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE ESTADO DO CEARÁ - Procuradoria Geral do Estado e outros
Data da Inclusão	12/11/2021 18:23:50	Réu	
Última alteração	12/11/2021 18:23:24		
Juiz(a) que validou	Raphael Kissula Loyola		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Decisão de Embargos?	<input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

### Decisão

Compulsando os autos, observo que consta manifestação da parte autora ao anexo 47, indicando o descumprimento da tutela de urgência fixada, vez que não foram fornecidas fitas teste de cetose.

Da análise dos autos, observa-se que a decisão de anexo 30 determinou o fornecimento das mencionadas fitas (31 fitas mensais), cumprimento direcionado ao Município de Sobral.

O referido ente apresentou manifestação com pedido de esclarecimentos acerca das fitas para teste de cetose aos anexos 31 e 32.

A parte autora se manifestou aos anexos 36/37, apresentando o esclarecimento solicitado por meio de laudo nutricional.

Na sequência, o ente público se manifestou nestes autos apresentando apenas recibo de entrega do suplemento alimentar, mas não das fitas teste (anexos 39/40).

A sentença de anexo 41 ratificou a tutela de urgência, determinando o fornecimento das fitas de cetose, ainda pendente de comprovação.

É o relatório. Decido.

Até o presente momento, não foi comprovado o efetivo cumprimento do comando judicial.



Dessa forma, verifica-se que há desobediência do réu quanto à obrigação de natureza urgente estabelecida na sentença.

Com efeito, a multa pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer se apresenta como instrumento legal de coerção, à disposição do juiz para tornar efetiva a prestação jurisdicional exequível, compelindo o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação. Quanto ao ponto, cumpre referir que a multa deve incidir a partir do momento em que restar configurada a desobediência ao conteúdo do mandamento judicial, ou seja, a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

Conforme inteligência do art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível a majoração da multa diária caso se mostre insuficiente.

Dessarte, considerando a mora da parte ré (Município de Sobral) diante do mandamento judicial, bem como a necessidade de garantir a tutela jurisdicional na espécie, **intime-se o Município de Sobral** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, comprove o cumprimento da obrigação fixada na sentença em sede de antecipação de tutela.

Advirto que a desobediência à presente ordem no prazo assinalado acarretará a incidência de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) em desfavor do réu Município de Sobral, limitada, em princípio, ao valor total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo de posterior majoração e/ou adoção de outras medidas necessárias à efetivação da tutela, caso mantido o descumprimento.

Apresentada notícia de fornecimento, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste.

Apresentada manifestação da parte autora a qualquer tempo indicando cumprimento, ou decorrido sem manifestação o prazo para manifestação do autor após notícia de cumprimento apresentada pelo réu, remetam-se os autos para apreciação de recurso e contrarrazões pela Turma Recursal.

Lado outro, sem manifestação do Município de Sobral ou com informação da autora de que o descumprimento persiste, retornem os autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários, **com urgência**.

***Datado e assinado eletronicamente***



---

Visualizado/Impresso em 23 de Dezembro de 2021 as 09:50:40



## PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 50			
Nr. do Processo	0509276-25.2021.4.05.8103S	Autor	JOÃO GABRIEL RIBEIRO DA PONTE ESTADO DO CEARÁ - Procuradoria Geral do Estado e outros
Data da Inclusão	16/12/2021 10:53:13 Raphael Kissula Loyola às	Réu	
Última alteração	16/12/2021 10:53:11		
Juiz(a) que validou	Raphael Kissula Loyola		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Decisão de Embargos?	Não <input type="radio"/> Sim <input checked="" type="radio"/>		
Decisão Sobre Pedido de Tutela?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

### DECISÃO

Verifico que transcorreu o prazo fixado na decisão de anexo 48 sem qualquer manifestação das partes.

Em face da recalcitrância do réu (Município de Sobral), reitero a ordem, determinando a intimação Município de Sobral/CE para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento integral das obrigações fixadas na sentença (anexo 41), em sede de antecipação de tutela, fornecendo ao autor suplemento em pó com densidade calórica igual a 1.0 kcal/ml (sugestão Ketocal 4:1), na quantidade mensal de 4 latas de 300g (30g/dia); e fita de teste de cetose (31 fitas mensais), por tempo indeterminado, observando os esclarecimentos expressos no laudo nutricional (anexos 36/37).

Advirto que a desobediência à presente ordem no prazo assinalado acarretará a incidência em desfavor do réu Município de Sobral/CE de nova multa majorada para o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitada, em princípio, ao teto de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da tutela, caso persista injustificadamente o descumprimento.

Apresentada notícia de fornecimento, intime-se a parte autora para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de comunicação do cumprimento pela parte autora, a qualquer tempo, ou de decurso do prazo sem manifestação do autor posterior à

informação do cumprimento apresentada pelo réu, remetam-se os autos para apreciação de recurso e contrarrazões pela Turma Recursal. 23

Lado outro, sem manifestação do Município de Sobral ou com informação da autora de que o descumprimento persiste, retornem os autos conclusos para apreciação.

**Expedientes necessários, com urgência.**

***Datada e assinada eletronicamente***